**EM TRAMITAÇÃO**

**TC 72-000.186.12-69**

**2º Julgado**

**RECURSOS. PFM. VOLUNTÁRIOS. Decisão que julgou irregular a execução do contrato dos serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e de manejo de árvores. Prejuízos econômicos causados à Administração Pública. SUBPREFEITURA. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.910ª Sessão Ordinária**

**1º Julgado**

**ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SUBPREFEITURA. Registro de Preços. Serviços de conservação de áreas urbanizadas, ajardinadas, praguejadas e de manejo de árvores. Ausência de controle na fiscalização. Valores pagos indevidamente. IRREGULAR. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.**

**2.733ª Sessão Ordinária**

**2º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos interpostos, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

**ACORDAM**, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, considerando que os argumentos recursais não foram suficientes para modificar o quanto já decido por este Plenário, em negar-lhes provimento, para manter inalterado o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro MAURÍCIO FARIA – Revisor, enfatizando o anteriormente decido no "Decisum a quo", em determinar à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha – SP-CV providências visando à instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades, bem como procedimento visando à efetiva restituição dos valores ao erário, devidamente atualizados, pagos indevidamente relacionados ao período examinado, bem como a verificação e eventual restituição de montantes referentes a todo o restante da execução contratual.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de fevereiro de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

## RELATÓRIO

Em análise os recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelos Senhores Johnny Heber Miyabara Marques, Maria Valdeli da Silva, Elenice de Souza Azevedo Franco, Marcelo Fabiano de Oliveira, Américo Kensei Uehara, Airton Nobre de Mello, bem como pela documentação encaminhada pela empresa DEMAX Serviços e Comércios Ltda., todos objetivando a reforma do v. Acórdão de fls.549/550 que julgou, à unanimidade, irregular a execução do Contrato 11/SPCV/2011, no período examinado.

À unanimidade, decidiu-se pela aplicação de multa no valor de R$ 574,25, aos Senhores Elenice S. A. Franco, Maria Valdeli da Silva, Airton Nobre de Mello, Marcelo F. Oliveira, Américo K. Uehara e Johnny H. M. Marques, com respaldo no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, diante do quanto evidenciado.

Foi, ainda, à unanimidade, determinado à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha que adotasse providências visando à instauração de

procedimento próprio para apuração de responsabilidades, bem como procedimento visando à efetiva restituição dos valores ao erário, devidamente atualizados, pagos indevidamente no período examinado, bem como a verificação e eventual restituição de montantes referentes a todo o restante da execução contratual.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle analisou as peças recursais e apresentou um minudente Relatório cuja conclusão reafirma a irregularidade execução contratual examinada no presente feito.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria Geral opinaram pela admissibilidade dos apelos, por admissibilidade. No mérito, opinaram pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se o v. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O órgão fazendário, ciente do quanto acrescido, requereu o conhecimento e o provimento dos recursos interpostos.

É o Relatório.

**VOTO**

A execução do Contrato 11/2011, da Prefeitura Regional Casa Verde/Cachoeirinha (antiga Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha), firmado para a prestação dos serviços de conservação de áreas ajardinadas, poda, remoção de árvores, apresentou diversas irregularidades, que refletiram diretamente no valor pago e na quantidade dos serviços prestados. Foram destacadas:

1. A não utilização do equipamento triturador de galhos, com repercussão no preço contratado, pois na composição do valor mensal pago pela Prefeitura estava incluída a remuneração das horas trabalhadas com o triturador;

2. A falta de descontos previstos contratualmente pelo não atingimento da produtividade mínima mensal, confirmado pela contratada. E,

3. A falta de qualidade dos arquivos fotográficos das intervenções realizadas pela contratada, inviabilizando a identificação do trabalho executado e, consequentemente, o controle sobre a realização dos serviços. Os descontos nos pagamentos, quando realizados, foram efetivados de forma diversa do previsto no ajuste, diante de inconsistências verificadas nos Relatórios de Controle de Produtividade, pela Auditoria.

Essas falhas causaram prejuízos econômicos à Administração Pública e os argumentos recursais não foram suficientes para modificar o quanto já decido por este Plenário.

Sendo assim, conheço dos Recursos em julgamento, por admissibilidade e, no mérito, na esteira das manifestações dos órgãos deste Tribunal NEGO-LHES PROVIMENTO, para manter inalterado o Acordão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

**1º Julgado**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, calcado nos relatórios técnicos encartados nos autos pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte, em julgar irregular a execução do Contrato 11/SPCV/2011, no período examinado.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em aplicar multa no valor máximo previsto, de R$ 574,25 (quinhentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), às Senhoras Elenice S. A. Franco e Maria Valdeli da Silva e aos Senhores Airton Nobre de Mello, Marcelo F. Oliveira, Américo K. Uehara e Johnny H. M. Marques, com respaldo no artigo 87 do Regimento Interno deste Tribunal, diante do quanto evidenciado.

**ACORDAM**, afinal, à unanimidade, em determinar à Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha – SP-CV providências visando à instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades, bem como procedimento visando à efetiva restituição dos valores ao erário, devidamente atualizados, pagos indevidamente relacionados ao período examinado, bem como a verificação e eventual restituição de montantes referentes a todo o restante da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de março de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

## RELATÓRIO

Em julgamento o **TC 72-000.186/12-69** que trata do **Acompanhamento da Execução parcial do Contrato nº 11/SP-CV/2011**, abrangendo o período de 22.08.11 a 16.01.12, ajuste celebrado em 19.08.2011, pela Subprefeitura Casa Verde/Cachoeirinha com a empresa DEMAX Serviços e Comércio Ltda., objetivando o serviço de conservação de áreas ajardinadas, poda, remoção de árvores, no valor de R$ 1.442.407,97 (um milhão, quatrocentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e sete reais e noventa e sete centavos), decorrente da **Ata de Registro de Preços nº 051/SMSP/COGEL/2010.**[1] Não existe procedimento específico para análise da licitação e do contrato.

O Relatório inicial apontou as seguintes irregularidades:

1) **Quanto** à **realização dos serviços**: não utilização do equipamento triturador de galhos (item 3.2.4.e) e o não atingimento da produtividade mínima mensal estabelecida contratualmente por Equipe de Trabalho (item 3.4.3.d);

2) **Quanto aos controles**: ausência de informações sobre o preposto responsável pela fiscalização do contrato (item 3.2.2.a); falta de comprovação do registro da contratada no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e das licenças para porte e uso das motosserras, conforme a Lei Federal nº 7803/1989 (item 3.2.2.e); infringências identificadas na realização do Relatório Mensal (item 3.3.1)[2]; ausência das cópias das vias da Caderneta de Ocorrências no processo de pagamento (item 3.3.2); constatação de que alguns representantes da contratada que assinaram medições não se tratavam das pessoas indicadas como responsável técnico ou preposto do contrato (item 3.4.3.a);

3) **Quanto aos pagamentos:** constatado que o cálculo de desconto, quando ocorreu, foi realizado de forma diversa da prevista contratualmente (item 3.4.3.c); que não houve a aplicação do desconto na hipótese de não atingimento da produtividade mínima mensal, conforme previsão contratual (item 3.4.3.d); atrasos no ateste das medições pela fiscalização (item 3.4.3.g); ausência de anotação na Nota Fiscal das datas de recebimento (item 3.4.3.h); e, por fim, atraso no prazo de liquidação e pagamento de medição (itens 3.4.3.h e 3.4.3.i).

---

[1] A Ata de RP nº 51/SMSP/COGEL/2010 é decorrente do Pregão Presencial nº 26/SMSP/COGEL/2010, processado pela Coordenadoria Geral de Licitações (COGEL) da Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras (SMSP).

[2] Modelo de Ficha Diária de Produção diferente do previsto (item 3.3.1.a); Preenchimento deficiente das Fichas Diárias de Produção (item 3.3.1.b); a documentação digital fotográfica não possibilita a identificação do trabalho realizado (item 3.3.1.c)

Considerando que os pontos em discussão não demandavam análise jurídica, foram os autos encaminhados diretamente para a intimação dos responsáveis indicados às fls. 302, cujas manifestações foram juntadas aos autos[3].

Em nova manifestação sobre a documentação acrescida, a Especializada anotou que não foram trazidos esclarecimentos suficientes para sanar as impropriedades identificadas às fls. 279 a 305, à exceção dos apontamentos relacionados ao item 4.2.2, particularmente quanto às licenças para porte e uso das motosseras, e ao item 4.3.5, relacionado ao atraso na liquidação das medições, acatando as justificativas apresentadas pelos interessados, nesses pontos. Assim, restaram reiteradas as demais irregularidades relacionadas à realização dos serviços, contratuais, de controle e de pagamentos.

Em manifestação de fls. 492/499, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem. O pedido foi indeferido considerando que já havido sido resguardada a oportunidade ao contraditório e ampla defesa de todos os interessados no processo. Ao final, a Origem trouxe aos autos esclarecimentos complementares por meio do Órgão Fazendário (fls. 503/526), cuja manifestação conclusiva foi no sentido do acolhimento da execução contratual, relevando-se as impropriedades apontadas, ou, ainda, aceitando os efeitos financeiros decorrentes ante a inexistência de comprovação de prejuízo ao erário.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral endossou os relatórios da Auditoria concluindo pela irregularidade da execução do Contrato nº 01/SES/2009.

É o relatório.

## VOTO

O minucioso Acompanhamento realizado pela Auditoria identificou diversas irregularidades.

---

3

| *Intimado* | *Cargo* | *Defesa às Fls.* |
|---|---|---|
| *Sra. Elenice S. A. Franco* | *Coordenadora CAF/SP-CV* | *338 a 366* |
| *Sra. Maria Valdeli da Silva* | *Supervisora Finanças/SP-CV* | *368 a 396* |
| *Sr. Airton Nobre de Mello* | *Subprefeito/SP-CV* | *400* |
| *Representante Demax* | *Representante da contratada* | *410 a 449* |
| *Sr. Marcelo F. Oliveira* | *Supervisor de Limpeza Pública/SP-CV* | *451 e 452* |
| *Sr. Américo R. Uehara* | *Coordenador "CIUO"/SP-CV* | *453* |
| *Sr. Johnny H. M. Marques* | *Fiscal do Contrato/SP-CV* | *454 a 480* |

Nesse sentido, quanto à questão envolvendo a não utilização do equipamento triturador de galhos, como bem anotou a Auditoria à fl. 290, trata-se de infringência com repercussões no preço contratado, pois na composição do valor mensal pago pela Prefeitura está incluída a remuneração das horas trabalhadas com o triturador.

No mesmo sentido, a ausência dos descontos previstos contratualmente pelo não atingimento da produtividade mínima mensal, confirmado pela contratada, repercute em claro prejuízo econômico à Administração, em que pese a alegada compensação da produtividade não alcançada, através de serviços em outros dias, solução esta que, além de não ter restado comprovada nos autos, não encontra amparo contratual.

A falta de qualidade dos arquivos fotográficos das intervenções realizadas pela contratada inviabilizou a identificação do trabalho executado e, por consequência, o controle sobre a realização dos serviços. Os descontos nos pagamentos, quando realizados, foram efetivados de forma diversa do previsto contratualmente (**meses de outubro e novembro de 2011 - item 3.4.3.c)**, diante de inconsistências verificadas nos Relatórios de Controle de Produtividade, pela Auditoria.

Ou seja, o apontamento acerca da ausência das cópias das vias da Caderneta de Ocorrências, impossibilitando que todas essas ocorrências na execução dos serviços fossem consideradas por ocasião do pagamento, em especial a ausência dos descontos contratuais relacionados ao não atingimento de produtividade mensal, apenas confirmam o total descontrole na condução e fiscalização do ajuste em exame.

Diante do exposto, calcado nos relatórios técnicos encartados aos autos pela Auditoria desta Corte, que adoto como razões de decidir**, julgo irregular a execução do Contrato nº 11/SP-CV/2011, no período examinado.**

**Aplico multa** no valor máximo previsto, de R$ 542,20 às Sras. Elenice S. A. Franco e Maria Valdeli da Silva, aos Srs. Airton Nobre de Mello, Marcelo F. Oliveira, Américo R. Uehara e Sr. Johnny H. M. Marques, com respaldo no artigo 87 do RITCMSP, diante do quanto evidenciado.

**Determino** à Origem providências visando à instauração de procedimento próprio para apuração de responsabilidades, bem como procedimento visando à efetiva restituição ao erário dos valores, devidamente atualizados, pagos indevidamente relacionados ao período em exame, bem como a verificação e eventual restituição de montantes referentes a todo o restante da execução contratual.